

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 038/2022
Projeto de Lei nº. 013/2022

Lei nº _____/2022
Data: _____ / _____ /2022

“Autoriza desafetação de Áreas Pública Municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP - Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical, de áreas de terrenos urbanos a seguir descritas:

I – “Uma área de terreno institucional caracterizada como ÁREA PÚBLICA, denominada lote nº.01, da quadra AVNE-7, (área verde não edificável) do loteamento Jardins do Lago, situado no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, com área de 7.845,23m² (sete mil oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados e vinte e três centímetros quadrados), com as metragens e confrontações: frente 303,89 metros, com a Av. N2; Fundo Arco 316,57 metros com a Rua 23, devidamente cadastrado sob Matricula nº. 100.384, do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional.

II – “Uma área de terreno institucional caracterizada como ÁREA PÚBLICA, denominada lote nº.01, da quadra AVNE-13, (área verde não edificável) do loteamento Jardins do Lago, situado no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, com área de 7.845,23m² (sete mil oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados e vinte e três centímetros quadrados), com as metragens e confrontações: frente 303,89 metros, com a Av. N2; Fundo Arco 316,57 metros com a Rua 24, devidamente



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

cadastrado sob Matricula nº. 100.378, do livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas acima descritas e individualizadas ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, com inscrição perante o CNPJ/MF sob o nº 07.919/717/0001-08 para a finalidade exclusiva de construção *de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.*

Parágrafo único – Para que haja efetividade à doação, o Município providenciará, às suas expensas, o desmembramento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da área doada do remanescente, objeto das matrículas nº.(s) 100.384 e 100.378.

Art. 3º. Fica o Instituto donatário autorizado, após a lavratura da Escritura de Doação, averbar a transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

Art. 4º. O Donatário terá o prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses para iniciar a construção da obra, e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após o início da obra, para sua finalização, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pela Câmara Municipal, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao Patrimônio Público Municipal.

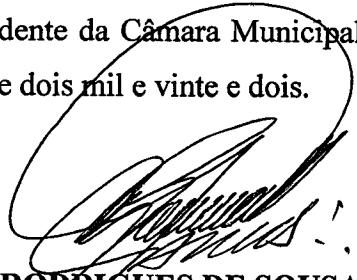
Parágrafo único – A reversão do bem ao patrimônio do Município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73.

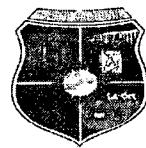
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 15 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -

Recebido
15/09/2022
Rotterdam Sul


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

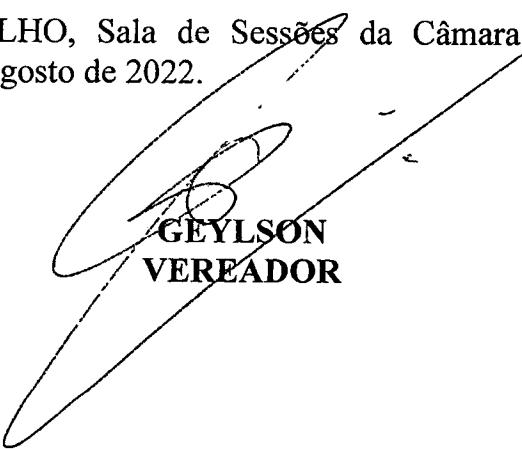
EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa, ao Projeto de Lei nº 013/2022, que “Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues” de autoria do Poder Executivo, os artigos abaixo especificados passam a ter a seguinte redação, conforme segue:

Art. 4º. O Donatário terá o prazo de impreterrogável de 18 (dezoito) meses para iniciar a construção da obra, e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após o início da obra, para sua finalização, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pela Câmara Municipal, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do município, sem ônus, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO XII DE JULHO, Sala de Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO aos 22 de agosto de 2022.


GEYLSON
VEREADOR



PROJETO DE LEI N° 013/2021, QUE “QUE AUTORIZA DESAFETAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E SUA CONSEQUENTE DOAÇÃO AO INSTITUTO TOCANINENSE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PESQUISA LTDA. (FACULDADE E COLÉGIO ITOP) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade do projeto de Lei nº 013/2022 de 01 de junho de 2022, que “Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:



Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável**;

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.



De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;



Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Dante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas

IV – DO MÉRITO

Cuida-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual visa autorizar a desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues. A Lei Orgânica assegura que:

Art. 74 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

IX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;



Cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex: hospitais e escolas);
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior¹, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público, mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei. Implicitamente a afetação se

¹ CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983



dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação ou doação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda ou doação de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

No caso em tela, cumpre mencionar não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da doação do bem imóvel, em questão para fins apontados pelo projeto.

O que se deve observar, além da conveniência Legislativa para a autorização ou não, é o arcabouço de documentos e informações trazidas, e o cumprimento dos requisitos formais autorizadores. Sobre o tema, a Lei orgânica do Município preceitua que:

Art. 207. A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

b) doação, devendo constar, obrigatoriamente do título, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e Cláusula de retrocessão;

Com base no regramento acima disposto, observemos o que trazido no projeto de Lei. Pois bem, para a análise legislativa, o correto seria, juntamente com o projeto, serem enviados documentos tais como, a certidão



de inteiro teor do imóvel (consta em anexo), o projeto básico arquitetônico da unidade educacional de ensino superior e a minuta do termo de doação, a partir da qual, deverá constar os requisitos determinados no artigo acima disposto.

Desta forma, inicialmente, tem-se atendido apenas parte dos requisitos, de maneira que não constam os encargos do donatário, tais como a obrigação de fornecimento a população serviços que tragam benefícios, e a proibição de dar destinação diversa ao imóvel. De modo que, para além destes citados, certamente existem outros deveres, que deveriam estar em uma minuta a ser apreciada pelo Legislativo, o que não ocorreu até o momento.

Ademais, quanto ao prazo de cumprimento, não foi estabelecido prazo para o início e para o cumprimento, indo em desencontro à Lei Orgânica, assim como quanto à cláusula de retrocessão.

Dessa maneira, conforme previsto, necessário se faz a apresentação, no mínimo, da minuta de doação constando atendidos os requisitos impostos pela Lei, ou que, pelo menos, tais requisitos estejam plenamente atendidos no bojo do projeto de Lei.

V – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos; caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 013 de 01 de junho de 2022, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, para a devida análise e consequente aprovação, ressalvamos a necessidade da apresentação, no mínimo, do projeto básico arquitetônico da unidade educacional de ensino superior e da minuta de doação onde deverão estar atendidos os requisitos impostos pela Lei Orgânica, ou que, pelo menos, tais requisitos estejam plenamente atendidos no bojo do projeto de Lei. Compete à comissão de Constituição e Justiça solicitar a complementação de informações e documentos ao



Executivo Municipal, a fim de subsidiar o juízo sobre a existência de interesse público na operação, assim como também a adequação aos requisitos formais. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Posteriormente, em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 013/2022 (De autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Pajur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Para: josagualberto@hotmail.com

8 de junho de 2022 13:56

Boa Tarde Dr.!

Encaminho, projeto abaixo relacionado, para emissão de Parecer Jurídico:

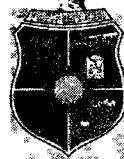
Projeto de Lei nº 013/2022 – “ Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.” . “ De autoria do Poder Executivo

https://sapi.portonacional.to.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2022/1336/pl_013.2022..pdf

at.te

Rhaide Katyélem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

<https://mail.google.com/mail/u/0/?lk=5257177026&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3A7962523323541341409&simpl=msg-a%3A7964...>



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Ofício nº 017/2022/CS

Porto Nacional/TO, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência

Sra. ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Epígrafe: Resposta ao ofício GAB.PRES. 041/2022.

Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-la e valendo-me do uso das prerrogativas de vossa função, sirvo-me do presente para apresentar-lhe resposta ao ofício GAB.041/2022, referente ao Projeto de Lei nº. 013/2022 que ***“Autoriza desfetação de Áreas Pública Municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP - Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.”***

Para tanto, no intuito de esclarecer os apontamentos feitos, certifico que toda a documentação pertinente ao Projeto, tais como: solicitação de doação, justificativa, estatuto social da empresa, e projetos arquitetônicos, foram devidamente protocolado junto a Secretaria desta Casa de Leis, junto ao projeto de lei encaminhado.

Sendo o que se tinha para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Bárbara Timóteo Clementino Pugas

Chefe da Casa Civil

Decreto nº. 001/2022

PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

SOLICITANTE: Município de Porto Nacional

AVALIADOR: Eduardo Machado Silva Filho , corretor de imóveis, região sob registro CRECI nº 29.501 – Goiânia – Goiás.

ASSUNTO: PARECER TECNICO DE VALOR DE MERCADO

Esse parecer é para fins de aprovação, na Câmara Municipal de Porto Nacional, do projeto de doação da área para a instalação do centro educacional ITOP e não tem valor comercial.

Para a elaboração deste relatório foi realizada vistoria no local e no imóvel. A vistoria do imóvel objetivou a determinação de padrão construtivo e estado de conservação. Não foram feitas medições detalhadas; as medidas apresentadas foram obtidas através de informações e documentos fornecidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

As descrições, conclusões e comentários sobre o bem avaliado se baseiam nos dados colhidos *in loco* e através de documentos subsidiários cedidos para a elaboração do trabalho.

O valor será o de mercado para venda direta, a ser calculado pelo método de comparação direta. Para tal, o presente trabalho foi desenvolvido em conformidade com as normas da ABNT, segundo as NBR-14653-1/2011 e NBR- 14653-2/2011, buscando a apuração, de resultados com o Grau de Fundamentação 1.

Conceitualmente o trabalho partirá do plano geral - Região/Localidade - para o específico – a propriedade propriamente dita – de forma a estabelecer a importância dessa abrangência regional para a definição de um possível valor.

Os valores levantados foram de imóveis que estão autorizados, pelo plano diretor, sua comercialização.

PREZADO:

I – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

De acordo com a solicitação de V.S^a., apresentamos enfim a avaliação do imóvel, caso o mesmo fosse autorizado, pelo plano diretor, a sua comercialização sito à: Avenida N2, quadra AVNE-7, Lote 1, Loteamento jardins do Lago, Porto Nacional, TO, conforme descrição abaixo:

Uma área de terreno urbano denominada LOTE 01 da quadra AVNE-7 do loteamento Jardins Do Lago, com área de 7.845,23 m² (Sete mil oitocentos e quarenta e cinco metros e vinte e três centímetros quadrados);

A vizinhança do imóvel avaliado é caracterizada por possuir rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no Anexo 1.

II – VALOR DA AVALIAÇÃO

Tomando-se por alicerce a exposição acima, e tendo em vista, quanto ao terreno, localização, formato, extensão, área e condições de aproveitamento, características da zona, padrão do logradouro, benfeitorias, situação e serviços públicos e seu tipo, caso fosse comercializado o imóvel teria o seguinte valor:

O Valor da avaliação conforme comparação direta no local R\$ 1.400.922,72 (hum milhão, quatrocentos mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos);

Podendo haver variação mercadológica de 10% (dez por cento) para mais, ou para menos.

Todas as Informações citadas no item I foram informadas pelo solicitante.

Palmas, 09 de agosto de 2022

Atenciosamente,

000 EDUARDO : Assinado de forma digital por
MACHADO SILVA EDUARDO MACHADO SILVA
FILHO:95664602104
FILHO:95664602104 Dados: 2022.08.10 10:11:24
-03'00'

Eduardo Machado Silva Filho
CRECI - GO 29.501

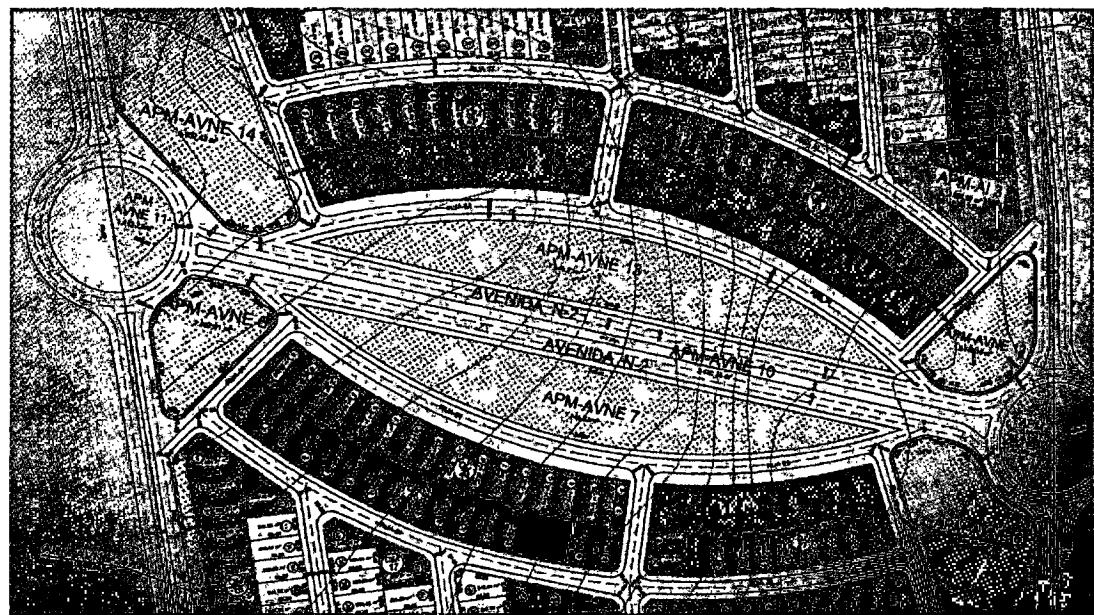
Rec'd by on 18/08/2022

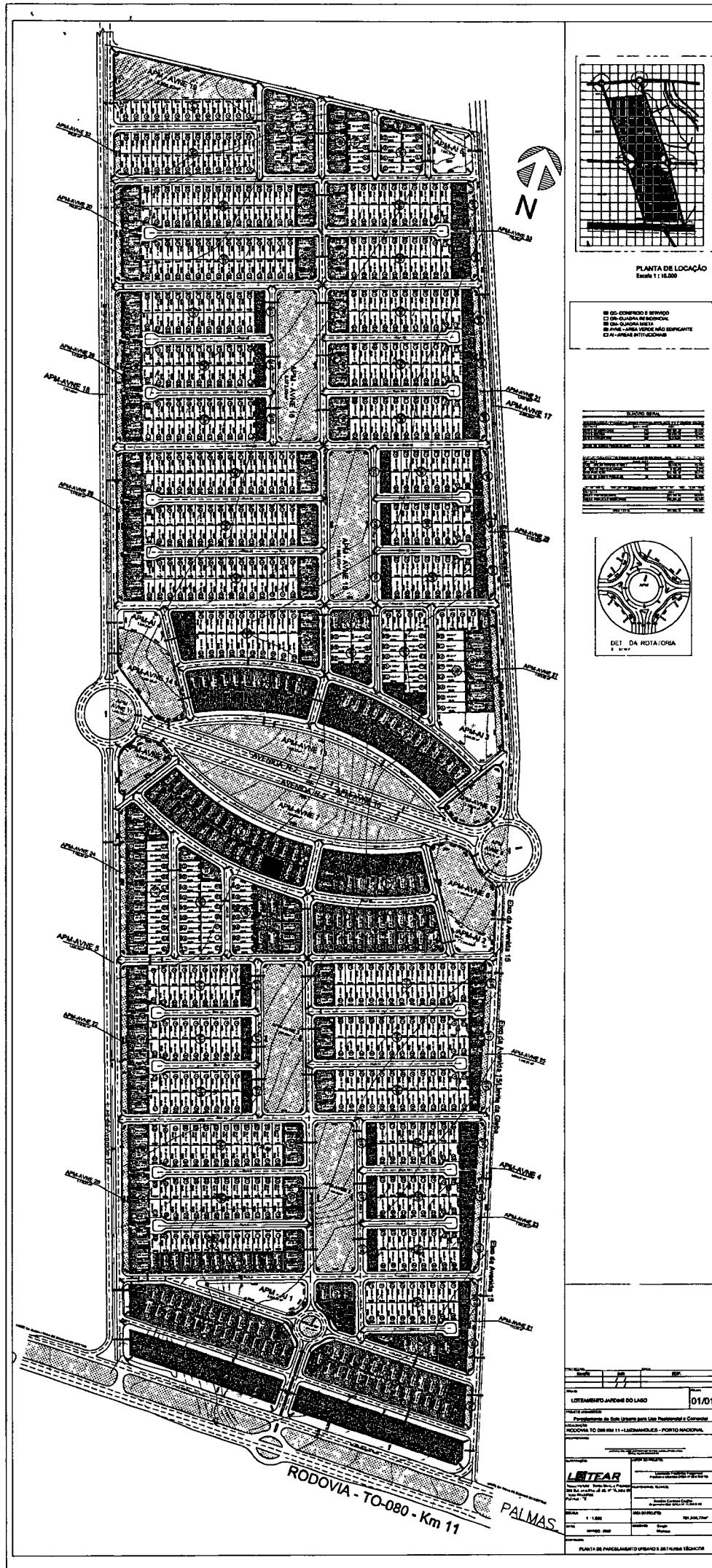

Maria Conceição Gama de Souza
Secretaria Legislativa

ANEXO 1









PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

SOLICITANTE: Município de Porto Nacional

AVALIADOR: Eduardo Machado Silva Filho , corretor de imóveis, região sob registro CRECI nº 29.501 – Goiânia – Goiás.

ASSUNTO: PARECER TECNICO DE VALOR DE MERCADO

Esse parecer é para fins de aprovação, na Câmara Municipal de Porto Nacional, do projeto de doação da área para a instalação do centro educacional ITOP e não tem valor comercial.

Para a elaboração deste relatório foi realizada vistoria no local e no imóvel. A vistoria do imóvel objetivou a determinação de padrão construtivo e estado de conservação. Não foram feitas medições detalhadas; as medidas apresentadas foram obtidas através de informações e documentos fornecidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

As descrições, conclusões e comentários sobre o bem avaliado se baseiam nos dados colhidos *in loco* e através de documentos subsidiários cedidos para a elaboração do trabalho.

O valor será o de mercado para venda direta, a ser calculado pelo método de comparação direta. Para tal, o presente trabalho foi desenvolvido em conformidade com as normas da ABNT, segundo as NBR-14653-1/2011 e NBR- 14653-2/2011, buscando a apuração, de resultados com o Grau de Fundamentação 1.

Conceitualmente o trabalho partirá do plano geral - Região/Localidade - para o específico – a propriedade propriamente dita – de forma a estabelecer a importância dessa abrangência regional para a definição de um possível valor.

Os valores levantados foram de imóveis que estão autorizados, pelo plano diretor, a sua comercialização.

PREZADO:

I – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

De acordo com a solicitação de V.S^a., apresentamos enfim a avaliação do imóvel, caso o mesmo fosse autorizado, pelo plano diretor, a sua comercialização sito à: Avenida N2, quadra AVNE-7, Lote 1, Loteamento jardins do Lago, Porto Nacional, TO, conforme descrição abaixo:

Uma área de terreno urbano denominada LOTE 01 da quadra AVNE-13 do loteamento Jardins Do Lago, com área de 7.845,23 m² (Sete mil oitocentos e quarenta e cinco metros e vinte e três centímetros quadrados);

A vizinhança do imóvel avaliado é caracterizada por possuir rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no Anexo 1.

II – VALOR DA AVALIAÇÃO

Tomando-se por alicerce a exposição acima, e tendo em vista, quanto ao terreno, localização, formato, extensão, área e condições de aproveitamento, características da zona, padrão do logradouro, benfeitorias, situação e serviços públicos e seu tipo, caso fosse comercializado o imóvel teria o seguinte valor:

O Valor da avaliação conforme comparação direta no local R\$ 1.400.922,72 (hum milhão, quatrocentos mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos);

Podendo haver variação mercadológica de 10% (dez por cento) para mais, ou para menos.

Todas as Informações citadas no item I foram informadas pelo solicitante.

Palmas, 09 de agosto de 2022

Atenciosamente,

EDUARDO
MACHADO SILVA
FILHO:95664602
104

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MACHADO SILVA
FILHO:95664602104
Dados: 2022.08.10
09:35:16 -03'00'

Eduardo Machado Silva Filho
CRECI - GO 29.501

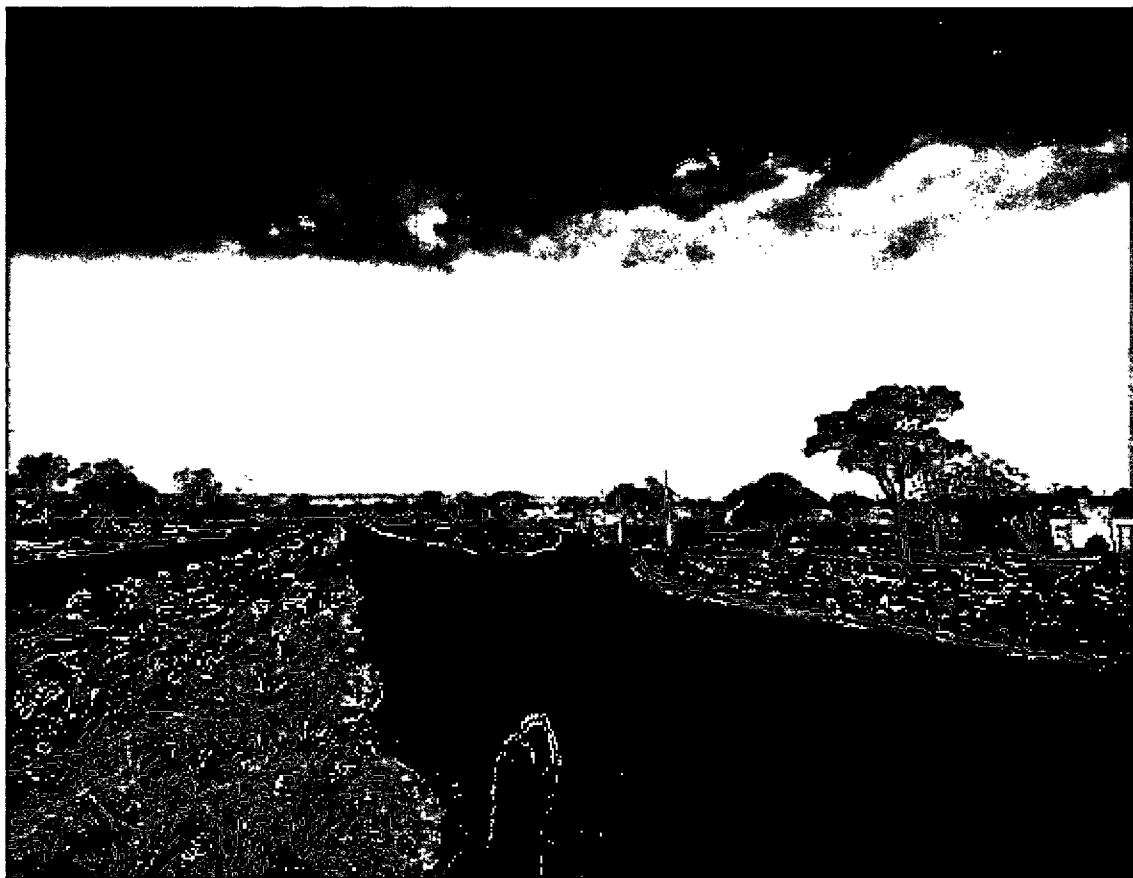
Reabi em 11/08/2022

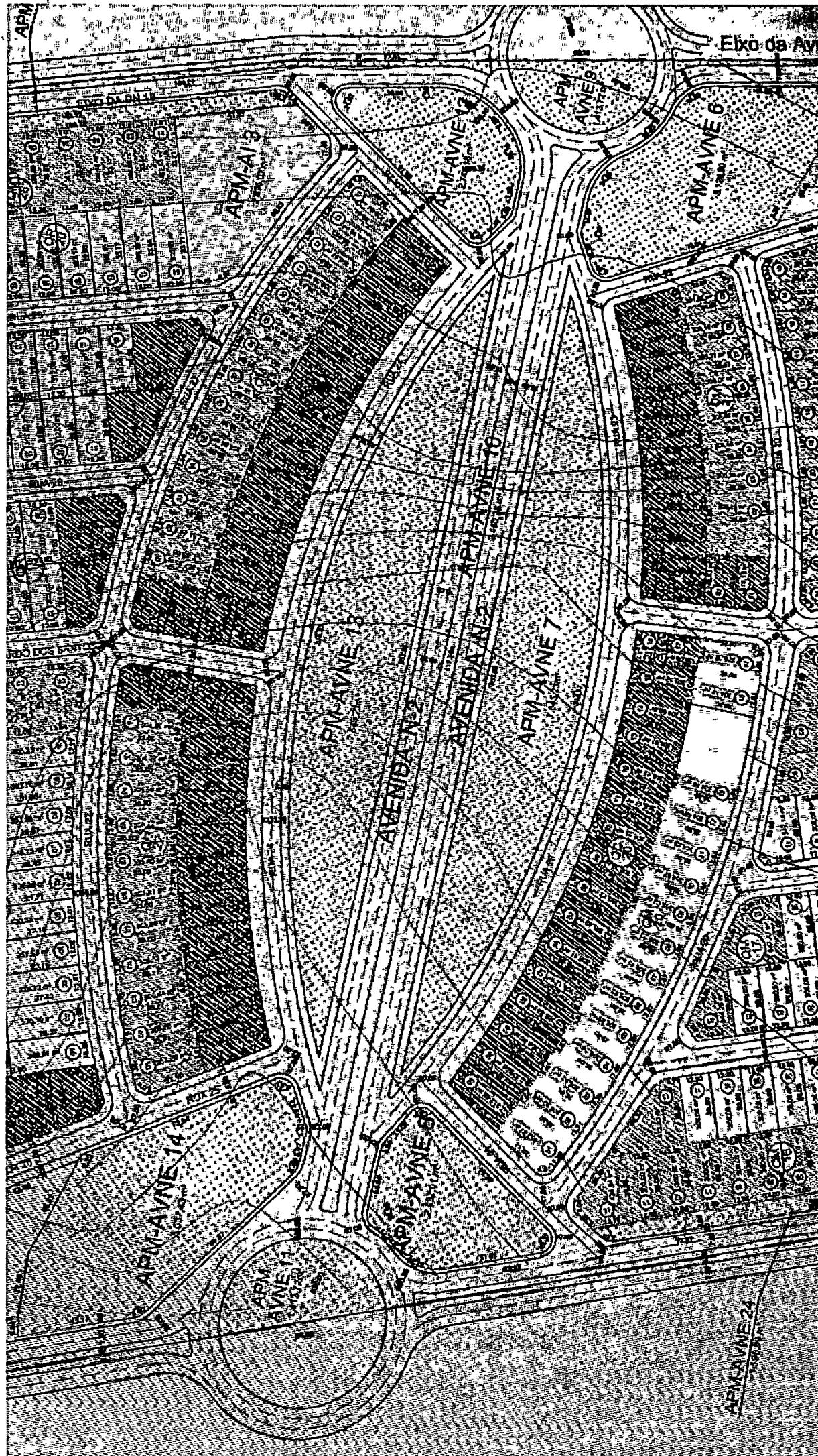

Machado Silva Filho
Secretaria Legislativa

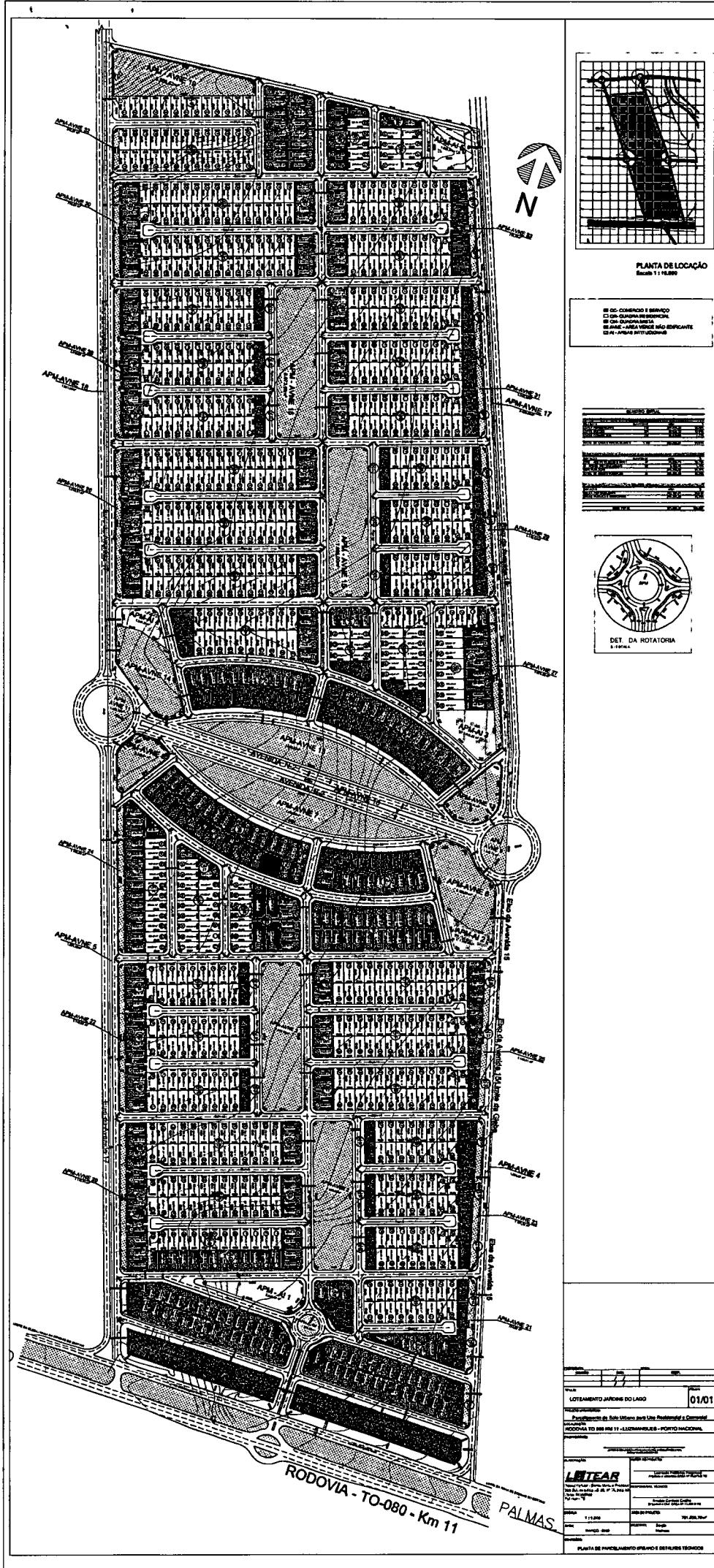
ANEXO 1

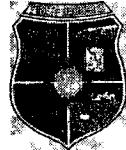












ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Ofício nº 020/2022/CS

Porto Nacional/TO, 16 de agosto de 2022.

A Sua Excelência

Sra. ROZANGELA ROCHA MECENAS

Presidente da Câmara Municipal

Porto Nacional - TO

Epígrafe: Resposta ao ofício GAB.PRES. 041/2022.

Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-la e valendo-me do uso das prerrogativas de vossa função, sirvo-me do presente para apresentar-lhe resposta ao ofício GAB.041/2022, referente ao Projeto de Lei nº. 013/2022 que ““*Autoriza desafetação de Áreas Pública Municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP - Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.*””

Para tanto, no intuito de esclarecer os apontamentos feitos, em relação a minuta do termo de doação de área, esclareço que os termos da doação será feito em conformidade com a lei discutida, sendo que está após de aprovada será encaminhada ao Cartório para fins de registro, assim como sempre foi feito por esta municipalidade.

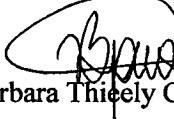
Neste mesmo sentido, destaco que o projeto de execução da obra, bem como todos os pormenores da doação, foram devidamente apresentados a esta casa de leis com toda documentação juntada, que inclusive justifica o motivo da doação.

O cartório de registro de imóveis nunca exigiu termo de doação para registro, se atendo tão somente a lei protocolada, o que causa certo espanto na inovação trazida pela Câmara Municipal, ao solicitar a confecção de termo mesmo depois de esclarecida todas as questões sobre a matéria.

Solicito a tramitação do referido projeto de lei ejm todos os seus termos e a sua aprovação.

Sendo o que se tinha para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Bárbara Thieely Clementino Pugas

Chefe da Casa Civil

Decreto nº. 001/2022



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

OFICIO GAB. PRES. 041/2022 Porto Nacional - TO, 21 de Junho de 2022.

A Sua Senhoria, a Senhora
BÁRBARA THIELLE CLEMENTINO PUGAS
Chefe da Casa Civil de Porto Nacional-TO
Nesta

Senhora Chefe da Casa Civil,

*Recebe em
21/06/2022
RPM*

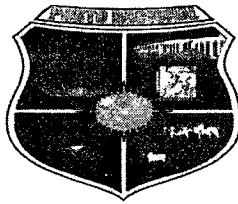
Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria que encaminhe a esta augusta casa de leis, Projeto Básico Arquitetônico da Unidade Educacional de Ensino Superior, bem como minuta de doação, onde deverão estar atendidos os requisitos impostos pela Lei Orgânica do município, referente ao *Projeto de Lei nº 013/2022*, que **“Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.”**, em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, em anexo.

Certa de contar com vosso pronto atendimento, na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rozangela
Vereadora ROZANGELA ROCHA MECENAS

- Presidente -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 013/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 013/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Junho de 2022.

Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Vereador

Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente -

Ver. Tony Márcio P. Andrade
- Relator -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 013/2022 (De autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

8 de junho de 2022 13:50

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirmenorocha@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgililanfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho, projeto protocolado ontem (07/06/22), na Secretaria Geral da Câmara, apresentado na sessão de hoje (08/06/22):

Projeto de Lei nº 013/2022 – “ Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.” . “ De autoria do Poder Executivo

https://sapi.portonacional.to.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2022/1336/pl_013.2022..pdf

at.te

*Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com*

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CÍVIL

Ofício nº 017/2022/CS

Porto Nacional/TO, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência

Sra. ROZANGELA ROCHA MECENAS

Presidente da Câmara Municipal

Porto Nacional - TO

Epígrafe: Resposta ao ofício GAB.PRES. 041/2022.

Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimenta-la e valendo-me do uso das prerrogativas de vossa função, sirvo-me do presente para apresentar-lhe resposta ao ofício GAB.041/2022, referente ao Projeto de Lei nº. 013/2022 que *“Autoriza desafetação de Áreas Pública Municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP - Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues.”*

Para tanto, no intuito de esclarecer os apontamentos feitos, certifico que toda a documentação pertinente ao Projeto, tais como: solicitação de doação, justificativa, estatuto social da empresa, e projetos arquitetônicos, foram devidamente protocolado junto a Secretaria desta Casa de Leis, junto ao projeto de lei encaminhado.

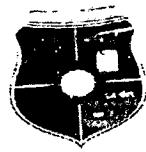
Sendo o que se tinha para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Bárbara Trickey Clementino Pugas

Chefe da Casa Civil

Decreto nº. 001/2022



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa, ao Projeto de Lei nº 013/2022, que “Autoriza desafetação de área pública municipal e sua consequente doação ao Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa LTDA, mantenedora da Faculdade ITOP e do Centro Avançado de Ensino ITOP e do Colégio ITOP – Tocantins para construção de Unidade Educacional de Ensino Superior para oferecer cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão e cursos profissionalizantes, no Distrito de Luzimangues” de autoria do Poder Executivo, os artigos abaixo especificados passam a ter a seguinte redação, conforme segue:

Art. 4º O Donatário terá o prazo de impreterrogável de 18 (dezoito) meses para iniciar a construção da obra, e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após o início da obra, para sua finalização, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pela Câmara Municipal, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do município, sem ônus, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO XII DE JULHO, Sala de Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO aos 22 de agosto de 2022.

GEYLSON
VEREADOR